



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132343-31.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANGELA FERREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1132343-31.2023.8.26.0100

APELANTE: ROSANGELA FERREIRA DA COSTA

APELADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A): ELAINE FARIA EVARISTO

VOTO Nº 7588

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Apontamento indevido. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerente. DANO MORAL ocorrido, ante as deletérias consequências da injusta inclusão do nome da parte requerente no rol das entidades de proteção ao crédito. Dano moral, ademais, in re ipsa, em casos tais quais o presente. Apontamento objeto do feito que antecedeu outro, ocorrido na mesma data, revelando-se, portanto, lacerante. Inaplicabilidade da Súmula de nº 385 do E. STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Critério de proporcionalidade e circunstâncias do caso que impõe a fixação do valor da indenização imaterial em R\$3.000,00. Requerente aparentemente vezeira no inadimplemento de obrigações e a quem oponentes plúrimas anotações outras, posteriores àquela objeto do feito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS que, agora fixados por sobre a condenação, atendem ao caráter prioritário, por ordem de exposição redacional, de cada qual das balizas assinaladas no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. CONCLUSÃO. Sentença parcialmente reformada, de modo a que acolhido o pedido indenizatório e alterada a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 244/246, que julgou “[...] *PARCIALMENTE PROCEDENTE* a ação proposta e, em consequência, declaro a inexistência do débito que é objeto desta ação e determino o cancelamento da negativação a ele referente. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados por equidade em R\$600,00, diante do baixo valor do débito declarado inexistente e da baixa complexidade da causa. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados em 10% do valor atualizado do pedido de indenização por danos morais. Custas e despesas processuais serão pagas 50% por cada parte. Em tudo fica ressalvada a justiça gratuita deferida em favor da autora”.

Recorre a requerente (fls. 261/267), aduzindo ser cabível a indenização por danos morais, uma vez que de caráter *in re ipsa* a laceração. Giza que não existente inscrição desabonadora pretérita àquela objeto da discussão, de modo que desautorizada a aplicação do disposto na Súmula de nº 385 do E. STJ e capaz de produzir dano moral o apontamento controvertido. Sustenta, ainda, serem irrisórios e desproporcionais os honorários sucumbenciais fixados, em desatenção inclusive ao disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Caça amparo jurisprudencial. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 271/285.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, estando a requerente dispensada do recolhimento do preparo recursal, pois beneficiária da gratuidade de trâmite (fls. 22).

No mérito, o recurso prospera em parte.

Não mais se discute a inexigibilidade do débito de R\$316,81, vencido aos 15 de fevereiro de 2019, referente ao contrato de nº 5417633980011. Embate há, tão apenas, quanto ao despontar ou não de dano moral indenizável, por razão do apontamento correlato a tal débito (fls. 21).

Pois bem.

A lesão moral deva ser grave o bastante para tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, como lenitivo. Trata-se do “[...] *resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros*” (STJ, REsp n. 669.914/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 4/4/2014).

Daí que “[...] *só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87).

É dizer, “[...] *não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. [...] Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade*” (SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*, 2ª ed., São Paulo: Lejus, 1999, p. 116).

Isso, pois, “*nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto que, conforme nos ensina CAHALI, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à*

dignidade da pessoa humana” (STJ, REsp n. 1.426.710/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

Inescapável, pois, o reconhecimento de que sofreu a parte requerente laceração imaterial, consubstanciada na mácula que injustamente foi aposta por sobre seu nome, quando lhe foi atrelado, em cadastro desabonador, débito irregular.

Demais, de se gizar que, *“nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica”* (STJ, AgRg no REsp n. 860.704/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 19/4/2011).

Acresça-se o fato de que o apontamento atinente ao contrato de nº 5417633980011 (fls. 21), objeto deste feito, antecedeu aqueloutro, referente ao contrato de nº 2439601915 (fls. 20), ocorrido na mesma data, demonstrando-o a ordem de exposição cronológica contida no extrato de fls. 19/21.

Daí a ser inaplicável a disposição contida na Súmula de nº 385 do E. STJ, assim como qualquer compreensão outra no sentido de que, por razão da existência de dois apontamentos, em mesma data, estaria afastado o efeito lacerante que do primeiro deles despontou.

Na fixação do *quantum* indenizatório imaterial, deve se atentar o juízo ao princípio da proporcionalidade, de modo a arbitrar quantia razoável a lenir o sofrimento experimentado pelo lesado, sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito, ademais atendendo ao fim de impelir o lesador a não mais promover tais condutas desviantes.

Noutros termos, *“[...] a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ,

REsp n. 318.379/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2001, DJ de 4/2/2002, p. 352).

A propósito, novamente, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. [...] Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." (in Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Ainda, o E. STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÕES POR SEGURANÇAS DE SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 21, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. [...]” (STJ, REsp n. 215.607/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/8/1999, DJ de 13/9/1999, p. 72)

Também o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: *“a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e*

dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).

No passo, observadas as circunstâncias todas que dão fundo à lide, com especial atenção ao fato de que aparentemente contumaz a requerente no inadimplemento de obrigações, contando com apontamentos vários em seu desfavor (fls. 19/21), mostra-se adequada a fixação do valor indenizatório em R\$3.000,00, quantia que não implica em enriquecimento sem causa da parte requerente, mas que suficientemente desestimula a prática de novos atos lesivos, pela parte requerida.

Tal quantia bem atende aos critérios de prudência e razoabilidade, nivelando-se com aquela conferida por esta C. Câmara, em casos assemelhados:

“APELAÇÃO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL – Pretensão do autor de que a indenização por dano moral seja majorada – Cabimento parcial – Valor fixado a título de indenização por dano moral (R\$800,00) que não se mostra adequado para compensar o grau de transtorno experimentado pelo autor – Indenização por dano moral que comporta majoração – Hipótese em que o valor de R\$3.000,00 revela-se adequado para compensar todo o transtorno enfrentado pelo consumidor – Inscrição indevida que permaneceu por quinze dias, excluída antes mesmo da propositura da ação – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1018398-97.2022.8.26.0004; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024, destaque nosso)

“APELAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL – Pretensão de reforma da r.sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral – Cabimento parcial – Hipótese em que, nos casos de protesto e inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura 'in re ipsa', prescindindo de prova - Inaplicabilidade da

Súmula 385 do STJ – Indenização fixada em R\$3.000,00 e não no valor pretendido pela autora - RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1000980-04.2021.8.26.0483; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022, destaque nosso)

Por fim, acolhido o pedido condenatório, mister que por sobre este se fixe a verba sucumbencial, observado, no ponto, o caráter prioritário, por ordem de exposição redacional, de cada qual das balizas assinaladas no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Isso, porque “*o critério prioritário para a definição da base de cálculo dos honorários é, portanto, o valor da condenação*” (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários ao Código de Processo Civil: volume II*, 2.ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 150).

É dizer, o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil traz, em linha de precedência, cada qual das balizas por sobre as quais devem ser calculados os honorários sucumbenciais, quais sejam, o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa.

No caso presente, tendo sido atribuído à condenação valor que, utilizado como base de cálculo da verba sucumbencial, não implicará em remuneração irrisória ao causídico vencedor, mister a utilização de tal parâmetro de cômputo, com precedência por sobre qualquer outro. Adotar forma de mensuração diversa seria inverter ditame de precedência legalmente estipulado, indevidamente.

Assim, o recurso prospera, de modo a que condenada a requerida no pagamento de indenização por danos morais, calculados com base nesta os honorários sucumbenciais devidos ao causídico vencedor, impostas as custas e despesas processuais todas à demandada, que agora sai como derrotada em todos os pedidos da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a procedência de todos os pedidos atoriais, condenando a requerida no pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$3.000,00, devidamente atualizada desde a presente data e acrescida de juros de mora a partir da citação, na forma dos arts. 389 e 406 do Código Civil.

À requerida competirá, ainda, o pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados estes em 20% do valor atualizado da condenação.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator